



Decisão 01359/2023-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00840/2023-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: MAIS CAMARA, INTELIGENCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA

Responsável: SUZANA MARTELO DE CARVALHO OHLSEN

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 098/2022 – CONTRATAÇÃO DE
LICENÇAS DE SISTEMA INFORMATIZADO, NA
MODALIDADE SAAS, PARA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS POR MEIO DA CONCILIAÇÃO E
MEDIÇÃO, INCLUINDO ATUALIZAÇÕES,
SUPORTE TÉCNICO, IMPLANTAÇÃO E
TREINAMENTO PARA O PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DENEGAÇÃO DE
MEDIDA CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO -
RATIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº
00424/2023-7.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de medida cautelar, apresentada por Mais Câmara, Inteligência de Dados e Tecnologia Ltda., em face de possíveis irregularidades existentes no Pregão Eletrônico n.º 098/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que tem como objeto *a contratação de licenças de sistema informatizado, na modalidade SaaS, para resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, incluindo atualizações, suporte técnico, implantação e treinamento para o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo*, sob a responsabilidade da Sra. Suzana Martelo de Carvalho Ohlsen (Pregoeira Oficial).

Por meio da **Decisão Monocrática 00840/2023-8** (doc. 06) elaborada pela Conselheira substituta Marcia Jaccoud Freitas, escalada para atuar naquela data em regime de sobreaviso nos termos Portaria Normativa Nº 81, de 17 de novembro de 2022, a responsável foi notificada para que prestasse as informações necessárias ante as supostas irregularidades apontadas.

Em atendimento aos Termos de Notificação, a Sra. Suzana Martelo de Carvalho Ohlsen apresentou suas justificativas, conforme Resposta de Comunicação 00262/2023-7, Defesa Justificativa 00265/2023-1 e Peça Complementar 06397/2023-4 (docs. 10-12).

A **admissibilidade** da representação foi analisada e conhecida por meio do **Despacho 09007/2023-9** (doc. 14).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00037/2023-3** (doc. 16), no que foi acompanhado pela denegação da medida de urgência e conversão do processo para rito ordinário, na forma da **Decisão Monocrática 00424/2023-7** (doc. 18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A análise do substrato conceitual do deferimento da medida cautelar está relacionada aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Neste sentido opina a **Manifestação Técnica de Cautelar 00037/2023-3**, exarada pelo NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos seguintes termos:

[...]

1. INTRODUÇÃO

[...]

Em apertada síntese, alega a representante *i)* haver dissonância para com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório; *ii)* afronta aos princípios da isonomia, transparência e ampla competitividade por ter a empresa vencedora participado da elaboração do edital; *iii)* uso de informação falsa quanto à localização da hospedagem dos servidores de sua solução e *iv)* falhas de segurança da plataforma avaliada cujas explicações foram acatadas pelo TJES mesmo sem a devida fundamentação.

Baseada nestes apontamentos, requer a suspensão do contrato 004/2023, firmado entre o TJES e a empresa vencedora do referido Pregão 098/2022.

[...]

2. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart¹:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara²:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Nesse passo, a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento jurisdicional.

Diante do exposto, passamos a análise das alegações da representante.

Em sua petição inicial, a representante alega haver dissonância para com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa vencedora, ao realizar a prova de conceito da solução ofertada, não teria atendido integralmente a todos os requisitos e funcionalidades exigidos no edital, e, ainda assim, tal solução teria sido aprovada, com conseqüente homologação e adjudicação do objeto àquela empresa.

Alega, ainda, haver evidências de que a empresa vencedora teria participado da elaboração do edital, uma vez que o TJES já se utilizava de seus produtos, e que, portanto, já haveria interação entre o órgão público e a empresa. Conclui tal alegação afirmando que a participação desta empresa no certame caracterizaria afronta aos princípios da isonomia, transparência e ampla competitividade.

Acrescenta a representante, que a empresa vencedora teria se valido de informações falsas acerca do local de hospedagem de seus servidores (no Brasil ou em outros países), bem como, que a hospedagem em outros países descumpriria a Lei Geral de Proteção aos Dados (LGPD). Tais fatos, segundo a representante, embora lhes tenham sido revelados, foram desprezados pela Comissão de Avaliação, que aceitou as afirmações da empresa vencedora sem exigir comprovação das informações prestadas.

E, por fim, a representante alega ter impetrado recurso administrativo demonstrando inúmeras falhas de segurança na plataforma ofertada pela empresa vencedora e detalha tecnicamente fatos que demonstrariam descumprimento dos requisitos funcionais exigidos no edital.

Já a Administração, em sua resposta, reforça que tais assuntos já foram amplamente discutidos em sede recursal naquele órgão, e replica parte do processo administrativo de contratação, onde todos os apontamentos da então recorrente (ora representante) foram analisados e respondidos (peça 10).

Destaca-se das respostas, que os questionamentos técnicos acerca da solução proposta foram respondidos pela própria empresa vencedora, e aqueles relacionados ao atendimento dos requisitos do edital foram respondidos pelo setor técnico que dava suporte à equipe de pregão (peça 10).

A seguir, de forma sucinta como preceitua a análise cautelar, confrontam-se os apontamentos da representante frente às justificativas apresentadas pela administração.

Quanto ao suposto direcionamento em favor da empresa vencedora devido ao fato de o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) estar utilizando previamente uma cópia gratuita do sistema, e das alegações de que a empresa vencedora teria participado da elaboração do edital.

Em sua resposta, a Administração não negou estar utilizando previamente serviços da empresa agora vencedora do certame.

No entanto, justifica que as licenças temporárias e gratuitas foram disponibilizadas aos órgãos judiciários durante a pandemia da COVID19 por meio da campanha “*A justiça não vai parar*”. E, ainda, que o TJES e o DPE/MS, sem qualquer contrapartida, fizeram uso destas licenças por meio de trato formalizado objetivando mitigar os efeitos das medidas de contenção e permitir que se continuasse oferecendo os serviços jurisdicionais essenciais aos cidadãos (peça 10, pg. 02).

Alega também a Administração, que durante os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e elaboração do Termo de Referência (TR) do pregão em tela, pesquisas identificaram apenas a contratação da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (Pregão 12/2021) com objeto semelhante ao aqui desejado e baseada na Resolução CNJ 358/2020 (balizadora).

Então, a equipe técnica do TJES estudou o TR integrante do edital daquela DPE/MS, e dele foram selecionados os requisitos técnicos com base nas necessidades apresentadas pela área demandante, com alteração de alguns e inclusão de outros novos requisitos.

Acrescenta a Administração em suas justificativas, que o Pregão 12/2021 da DPE/MS foi vencido pela empresa CONCILIE, submetida e aprovada em Prova de Conceito daquele edital.

Destaca-se que esta empresa CONCILIE apresentou o menor lance também no certame do TJES, porém, foi desclassificada a seguir. Assim, a empresa vencedora do certame ora em análise, e a qual agora se dirige

a representação, não é a mesma empresa vencedora do pregão da DPE/MS.

Por fim, alega a Administração que durante o processo de estudos e formulação do TR os requisitos técnicos foram apresentados às empresas, inclusive a agora representante, objetivando, a época, a composição de estimativas de custos.

E na ocasião, ou mesmo em fase posterior, durante o período entre a publicação do Edital (11/10/2022) e a realização do Pregão PE098/2022 (31/10/2022), não houve nenhum pedido de esclarecimento ou manifestação da representante referente aos requisitos do TR ou da Prova de Conceito.

Analisando então os posicionamentos das duas partes, há de considerar-se que o fato de uma empresa já ser fornecedora de produtos ou serviços a determinado órgão público não a impede de participar de certames neste órgão. Tal fato, isoladamente, tampouco é suficiente para evidenciar a participação desta empresa na elaboração do edital ou qualquer outra irregularidade.

Da mesma forma, o fato de um órgão público basear-se em Termo de Referência de mesmo objeto de outro órgão público ao elaborar o seu próprio Termo, isoladamente, também não evidencia qualquer irregularidade.

Ou seja, não obstante as alegações da representante, não há evidências claras de direcionamento, uma vez que o edital ora em análise foi baseado em outro edital e vencido por empresa diversa daquele.

Além disso, durante o período oportuno a impugnações administrativas, os concorrentes não se manifestaram acerca deste possível direcionamento.

Assim, embora os apontamentos mereçam uma análise mais profunda, em sede de análise sumária e considerando os elementos trazidos aos autos, **não se pode concluir pela existência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público** baseado em um possível direcionamento do certame.

Quanto ao possível não atendimento de todas as exigências editalícias, à prestação de informações falsas quanto ao local de hospedagem dos servidores, ao não atendimento integral à Prova de Conceito e às falhas de segurança da solução ofertada.

Observa-se que todos estes itens se referem a particularidades e características de construção e funcionamento da solução ofertada, cuja adequação integral ao edital somente poderá ser analisada adentrando-se

ao mérito da questão, ou seja, conferindo-se item a item do edital, bem como, realizando testes na solução implantada.

No entanto, a maioria dos apontamentos técnicos elencados pela representante dizem respeito à Prova de Conceito. Cumpre destacar, então, que o fundamento de uma “Prova de Conceito” é que seja uma instalação “provisória”, antes da assinatura do contrato e na qual o fornecedor possa demonstrar a “capacidade da solução ofertada em atender aos principais requisitos editalícios”.

Ou seja, neste momento prévio, ainda em fase de disputa, as soluções ofertadas não precisam estar prontas, acabadas, e completamente moldadas ao que se pretende na contratação.

Assim, o atendimento a determinados requisitos “durante a Prova de Conceito”, em algumas situações, pode contar com um caráter subjetivo por parte da Administração, o que não poderia ocorrer na entrega do produto após a contratação.

Enquadra-se neste caso, por exemplo, a possível informação falsa prestada pelo técnico da empresa durante a Prova de Conceito, que teria alegado que solução estaria armazenada em servidores no “sul do país”, e cujas pesquisas de IPs realizadas naquele momento e apresentadas pela representante demonstram não serem verdadeiras.

Também se enquadra a alegação da representante quanto ao descumprimento de alguns requisitos editalícios, especificamente, a não conformidade de sua atuação nos termos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção aos Dados – LGPD (quanto ao local de armazenagem de dados).

Cumpre destacar a resposta da Administração a este mesmo questionamento feito em fase recursal (peça 10, pg. 04):

Resposta: Como informado pela Recorrida no início da Prova de Conceito, foi utilizada uma versão demonstrativa para apresentação dos requisitos. Pelas informações técnicas apresentadas durante a POC, foi verificado que a solução utilizada estava armazenada em cloud fora do País. No entanto, o fato da versão demonstrativa estar em cloud internacional não justifica descumprimento de requisito, uma vez que o contratante do serviço em nuvem pode definir o data center de armazenamento dos seus dados. E a licitante vencedora dispõe dos serviços providos pelo Google Cloud e AWS, que disponibilizam armazenamento em território nacional. (g.n.)

Observa-se que a Administração esclareceu que a licitante vencedora se utilizava de serviços providos pelo *Google Cloud* e *AWS*, provedores estes que poderiam disponibilizar armazenamento em território nacional, ainda que isso não estivesse completamente caracterizado naquela versão de demonstração utilizada na Prova de Conceito.

E razoável seria aceitar que, para esta instalação “provisória” para atendimento da prova de conceito, alguma parte ou requisito não funcional da solução ainda não estivesse totalmente adequado ou customizado ao objeto final a ser contratado.

Por outro lado, não seria tão razoável exigir que as possíveis fornecedoras promovessem grandes ou custosas alterações em seus sistemas antes mesmo da certeza da contratação.

Conclui-se, portanto, que conforme aceito e explicado pela própria Administração, e por ser a essência do instrumento “Prova de Conceito”, de fato nem todos os requisitos editalícios foram aferidos e/ou plenamente atendidos durante tal prova, mas o foram, principalmente, os requisitos funcionais e a possibilidade de adequação da solução.

Assim, os apontamentos da representante, observados durante a prova de conceito, diante das justificativas da Administração, não se mostram suficientes para evidenciar com clareza grave ofensa ao interesse público, não restando configurado, portanto, o requisito básico motivador de intervenção cautelar por parte desta Corte de Contas.

Não obstante, a análise de tais apontamentos deverá ser aprofundada em fase posterior para uma melhor verificação do atendimento ou não da solução ao previsto no edital do PE 098/2022 do TJES.

No que tange ao *periculum in mora*, uma vez que os requisitos são cumulativos e ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada sua análise.

Por todo o exposto, sugere-se a **não concessão da medida cautelar pleiteada**.

3. DA NECESSIDADE DO ENVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA GRAVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO, NOS TERMOS NA IN TC 61/2020.

Ressalta-se que a fim de subsidiar a análise de mérito da representação faz-se necessário que os responsáveis encaminhem cópia integral do processo administrativo que originou o Pregão Eletrônico n.º 098/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Destaca-se que tal comando já foi dado na [Decisão Monocrática 00239/2023-8](#) (peça 06). Porém, alegando não ter conseguido adicionar a referida cópia ao site, os responsáveis disponibilizaram um link de acesso ao processo através do Google Drive (peça 10, pg. 18).

Observa-se que muito embora tenha sido possível o acesso ao processo através do link durante esta fase de análise sumária, como essas peças não integram os autos TC, o desenvolvimento do presente processo, no âmbito desta Corte de Contas, poderá restar prejudicado.

Salienta-se que a IN TC 61/2020 não dá margem à dúvida quanto à obrigatoriedade de o processo eletrônico ser integralmente eletrônico:

Art. 10 O processo eletrônico **deve** observar os seguintes requisitos:

I – **ser integralmente eletrônico**, ressalvada a existência de objetos ou documentos físicos que constituam meio de prova vinculados ao processo, nos termos do artigo 7º desta Instrução Normativa;

Destaca-se ainda que, na instrução processual, cabe ao auditor referenciar as peças de onde se extrai as informações que norteiam a situação em análise, assim como as evidências de irregularidades e de responsabilizações. E para que a instrução dos autos seja feita de forma precisa e inquestionável, faz-se necessário que o processo administrativo do representado integre, de forma definitiva, os autos TC, por intermédio do sistema e-tcees.

Nesse sentido, a Instrução Normativa TC 61/2020 dispõe:

Art. 11 **Os documentos** produzidos eletronicamente ou digitalizados e **inseridos no e-TCEES com a devida assinatura eletrônica são considerados juridicamente válidos, autênticos e íntegros perante o TCEES.**

Parágrafo único. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos com a devida certificação digital, pelo TCEES, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.

Dessa forma, considerando as exposições feitas, sugere-se notificação do responsável para que encaminhe a **cópia integral do processo administrativo SEI 7007084-02.2021.8.08.0000, que originou o Pregão Eletrônico nº 098/2022, via sistema e-tcees**, nos moldes dos regramentos existentes.

Da mesma forma, e nos mesmos moldes, por ter sido mencionada diversas vezes pela representante e pela Administração, necessário se faz o envio da gravação da realização da Prova de Conceito.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento à consideração superior:

4.1 **Indeferir a medida cautelar**, em razão da ausência de pressupostos para a sua concessão;

4.2 Determinar que os presentes autos caminhem sob o **rito ordinário**, a fim de que esta Corte possa analisar o mérito das questões travadas nos autos;

4.3 Notificar a autoridade competente para que se pronuncie quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, § 3º³, do RITCEES;

4.4 Notificar o responsável para que encaminhe a **cópia integral do processo administrativo SEI 7007084-02.2021.8.08.0000**, que originou o Pregão Eletrônico nº 098/2022, e **cópia da gravação da realização da “Prova de Conceito”**, nos termos da IN TC 61/2020, conforme delineado no item 3 da presente manifestação;

4.5 Cientificar o Representante da decisão do tribunal.

[...] “

Pois bem.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts.306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito

³ Art.307

[...]

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

O inciso I trata do *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito. Cuida-se de juízo de probabilidade da existência do direito, admitido em razão da urgência apresentada no caso concreto, não havendo aprofundamento do contraditório. Para que se possibilite a concessão da medida cautelar, é necessário que se demonstre também outro requisito, qual seja, o *periculum in mora*: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta em razão do tempo necessário para que haja decisão definitiva de mérito.

Nesse passo, a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento decisório final.

Tem-se, conforme anotou a unidade de instrução, em uma primeira fase da análise, a inexistência de indicativo do *fumus boni iuris*, um dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quanto ao suposto direcionamento do certame em favor da empresa vencedora; quanto à prestação de informações falsas referente ao local de hospedagem dos servidores, ao não atendimento integral à Prova de Conceito e às falhas de segurança da solução ofertada; concluindo pela inexistência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público.

Outrossim, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, uma vez que os requisitos são cumulativos e ausente o *fumus boni iuris*.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, em consonância com o posicionamento exarado pelo NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, voto por **INDEFERIR a cautelar requerida**, eis que existente, no caso concreto, a ausência de *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, entendo que devam os autos tramitar sob o rito ordinário, e sejam remetidos à equipe técnica para regular instrução com tramitação preferencial, de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, em consonância com o entendimento do órgão de instrução, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

Por todo o exposto, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e mantidos os requisitos presentes na concessão da medida cautelar, VOTO por **RATIFICAR da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00424/2023-7**, cujo teor segue:

1 INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR requerida, em razão da ausência de *fumus boni iuris*.

2 DETERMINAR que os autos passem a tramitar sob o rito ordinário, a fim de que esta Corte possa analisar o mérito, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES;

3 NOTIFICAR a Sra. Suzana Martelo de Carvalho Ohlsen – Pregoeira, para que se pronuncie **no prazo de até 10 dias** quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, §3º do Regimento Interno, e encaminhe a esta Corte, no mesmo prazo, a **cópia integral do Processo Administrativo SEI 7007084-02.2021.8.08.0000**, que originou o Pregão Eletrônico nº 098/2022, e **cópia da gravação da realização da “Prova de Conceito”**, nos termos da **IN TC 61/2020**, conforme delineado no item 3 da Manifestação Técnica de Cautelar 00037/2023-3;

4 NOTIFICAR o Representante na forma do art. 307, §7º do RITCEES.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator.

1. DECISÃO TC-1359/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas, por:

1.1. RATIFICAR a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00424/2023-7.

1.2. ENCAMINHAR à Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários, dando ciência ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 04/05/2023 – 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente